



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2025/CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigos 47, caput, e 51, I, da Lei Complementar n. 011/93 LOEMP/AM, combinados com o art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução 006/2014-CSMP;

CONSIDERANDO que à Corregedoria-Geral compete expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público (art. 51, VII, da Lei Complementar n. 011/93 LOEMP/AM combinado com o art. 6º, VII, do Regimento Interno da CGMP Resolução 006/2014-CSMP);

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d");

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam "avaliação e proteção quanto a riscos imediatos" (item 31, alínea "a.ii");

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, inciso III, da [Lei nº 11.340/2006](#), que estabelece atribuição ao Ministério Público para cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020 e na Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** aos Promotores de Justiça do Amazonas de Entrância Inicial e de Entrância Final atuantes junto aos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, junto às Varas do Tribunal do Júri, e que atendam vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

CAPÍTULO I - Do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 1º Os Promotores de Justiça devem atentar para o cumprimento da Resolução 135, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º Para o cumprimento da citada Resolução, os membros devem inicialmente se cadastrar no Sistema do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SCNVD), caso ainda não possuam cadastro.

§ 1º A obtenção de login e senha no Sistema do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deve ser feito através do envio de e-mail com solicitação nesse sentido para direitosfundamentais@cnmp.mp.br, informando os seguintes dados: 1. Nome completo; 2. Matrícula; 3. CPF; e 4. E-mail institucional.

§ 2º Podem ser solicitados acessos para membros, servidores, assessores e estagiários.

Art. 3º Uma vez providenciado o cadastro, os Promotores de Justiça devem alimentar o banco com os dados de todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher.

Parágrafo único. Visando o preenchimento adequado dos campos constantes da taxonomia do cadastro nacional, poderá o membro fiscalizar a atuação policial e complementar as informações que não constarem dos autos.

CAPÍTULO II - Do Formulário Nacional de Avaliação de Risco

Art. 4º Os Promotores de Justiça devem atentar para o cumprimento da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020 e da Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, que instituíram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Na hipótese de não ter sido ainda aplicado o FONAR pela Polícia Civil ou órgão do Poder Judiciário, que o Ministério Público o aplique no primeiro contato com a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
SILVIA ABDALA TUMA
Corregedora-Geral
Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Abdala Tuma**, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 22/01/2025, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1523566** e o código CRC **3A71EFCB**.